# ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000591-65.2012.815.0351.**
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Maria Verônica Alves de Souza Constantino.
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.
EMBARGADO: Município de Sapé.
PROCURADOR: Nathalia Ferreira Teófilo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. PISO SALARIAL RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL A SER PAGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TESE EXPRESSAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. **REJEIÇÃO**. **APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.**

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem, na espécie, manifestamente protelatórios.

2. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição de multa por Embargos procastinatórios, suspendendo, tão somente, a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do beneficiário. Precedentes do STF e STJ.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.° 0000591-65.2012.815.0351 (035.2012.000591-9), em que figuram como Embargante Maria Verônica Alves de Souza Constantino e como Embargado o Município de Sapé.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa ao Embargante.**

# VOTO.

**Maria Verônica Alves de Souza Constantino** opôs **Embargos Declaratórios**, f. 94/97, contra o Acórdão de f. 89/92-v, que desproveu a Apelação por ela interposta e manteve a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, f. 65/67-v, nos autos da Ação de Cobrança intentada em face do **Município de Sapé**, que julgou improcedentes os pedidos de implantação do piso salarial do magistério, preceituado pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, e de pagamento retroativo das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido, ao fundamento de que o limite legal vinha sendo observado pelo Ente Federado, considerando-se o cálculo proporcional à jornada de vinte e cinco horas semanais verificada na espécie.

Alegou que o Acórdão incorreu em omissão por não ter se manifestado sobre suposta ofensa da Lei Municipal nº 1.042/2011 ao que preceitua o disposto pela Lei Federal nº 11.738/2008, especificamente no tocante à carga horária estabelecida pela legislação municipal em detrimento da jornada base para o cálculo do piso nacional do magistério, aduzindo que o Município Embargado não vinha pagando corretamente o mínimo legal da categoria.

Defendeu que o Acórdão embargado se equivocou quanto à interpretação dada ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou os parâmetros a serem seguidos no que diz respeito ao pagamento do piso nacional do magistério.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos modificativos, para que a suposta omissão seja sanada e a prévia Apelação, consequentemente, seja provida.

**É o Relatório**.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Trata-se de Ação de Cobrança fundada na alegação de que, consoante decisão proferida na ADIN n.º 4.167 do STF, a Lei n.º 11.738/2008 determina que o profissional de magistério possui direito, desde janeiro de 2009, ao piso salarial, o que não vem sendo respeitado pelo Município ora Embargado, motivo pelo qual a Autora pugnou o recebimento de todas as diferenças salariais vencidas desde aquela data.

No Recurso de Apelação, f. 70/76, a Apelante não faz menção a ofensa da Lei Municipal nº 1.042/2011 à Lei Federal nº 11.738/2008, sequer cita a legislação municipal, limitando-se às alegações de violação ao normativo Federal, o que foi oportunamente rechaçado pelo Acórdão embargado (f. 89/92v).

O Acórdão embargado enfrentou a questão da aplicação da proporcionalidade ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de forma expressa, clara e coerente, fl. 89-v/90-v, senão, veja-se:

> O Pretório Excelso, no julgamento daquela ADIN, assentou que o valor de R$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas.
>
> [...]
>
> Filiando-me à corrente cuja formação tende a se consagrar, adoto o entendimento de que os valores referenciais devem ser aqueles informados pelo Ministério da Educação, porquanto, além de resultarem da correta interpretação a respeito do início da atualização, advinda do veto do inciso I, do art. 3°, ou seja, a partir de janeiro de 2009 e não de 2008, as quantias adotaram as referências das Portarias Interministeriais publicadas no decorrer do tempo.
>
> Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação,

são os seguintes: R$ 950,00 para 2009, R$ 1.024,67 para 2010[1], R$ 1.187,00 para 2011[2].

Fixadas todas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto, iniciando-a a partir de 2009.

A carga horária da Promovente/Apelante, desde aquele ano, é de vinte e cinco horas semanais, f. 61.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional por ano: R$ 593,75 (2009), R$ 640,41 (2010) e R$ 741,87 (2011).

Em janeiro de 2009, f. 13, a Apelante percebia R$ 724,82 a título de remuneração (R$ 664,97 de vencimento).

Em junho de 2010, f. 16, a remuneração era de R$ 1.064,63 (R$ 967,85 de vencimento).

O piso, nestes anos, portanto, foi respeitado (frise-se que em 2009 e 2010 a referência para o piso é a remuneração e não o vencimento, consoante explicado anteriormente).

Para o exercício a partir de 27/04/2011, a referência do piso muda para o vencimento básico.

Conforme o demonstrativo de pagamento de salário do mês de novembro de 2011, f. 19, a Apelante percebeu o vencimento no valor de R$ 1.122,72 acima trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos do piso proporcional de R$ 741,87, por consectário lógico, não há qualquer diferença a ser paga, porquanto restou comprovada a adequação do Município Apelado aos ditames da Lei Federal n.º 11.738/2008 e à decisão proferida na ADI 4.167.

[...]

Não há, portanto, omissão a ser sanada, tratando-se de rediscussão da matéria expressamente decidida.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Por outro lado, há entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça[3],

1 Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

2 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373: piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

3 (AI 851.721-AgRg-EDcl-EDcl/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp 264.661-EDcl/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; REsp 707.321-AgRg-EDcl-EDcl/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; REsp 1.221.732-AgRg/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.g.)

no sentido de que a exigibilidade da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, fica suspensa nos casos em que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.

Posto isso, considerando que a omissão foi alegada apenas para ensejar a rediscussão da matéria, **rejeito os Embargos Declaratórios, declarando-os manifestamente protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50[4].**

**É o voto**.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator

---

4 "(…) O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constituirá ato de litigância maliciosa, repelido pelo ordenamento positivo, nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipóteses em que se legitimará a imposição de multa. Assentadas tais premissas, cabe verificar se a fundamentação jurídica em que se apoia a pretensão deduzida pela parte autora atende, ou não, ao requisito legal da verossimilhança (CPC, art. 273, "caput"). É certo, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal, que o fato de a parte interessada ser, eventualmente, beneficiária da gratuidade não tem, só por si, o condão de exonerá-la da obrigação de satisfazer a sanção que lhe foi imposta (AI 508.661-AgR-ED-EDv-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; AI 672.046-AgR-EDv/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES; ARE 655.971/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX; RE 286.512-AgR-ED/CE, Rel. Min. CEZAR PELUSO; RE 434.227/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 534.297-AgR-EDv-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 563.073-AgR-AgR-ED-EDv/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.). Ocorre, no entanto, que a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do E. Superior Tribunal de Justiça, tem, reiteradamente, manifestado a ressalva de que, em tal hipótese, resta suspensa a exigibilidade dessa sanção pecuniária de índole processual, por força do que dispõe a própria Lei nº 1.060/50. (...) Vale referir, por oportuno, ante a pertinência de seu conteúdo, fragmento da decisão que o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI proferiu no âmbito da Rcl 7.775/MG, de que foi Relator, no sentido de que o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não impede a cominação de multa por embargos de declaração protelatórios, o que ocorre é, tão somente, a suspensão de sua exigibilidade" (STF – AR: 2357 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/06/2013, Data de Publicação: DJe-120 DIVULG 21/06/2013 PUBLIC 24/06/2013).